



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880.034718/88-55

Sessão de 09 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 102-27.073

Recurso nº: 71.439 - IRPF - EXS: DE 1985 A 1987

Recorrente: MOISÉS SRAGOWICZ LIPNIK

Recorrida: DRF EM SAO PAULO(SP)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado o acréscimo de patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), os artigos 20 e 39, inciso III do RIR/80 permite a presunção de omissão de rendimentos. A operação de remessa de moeda estrangeira ao exterior, a título de retorno de investimento direto, mediante artifício e utilização de documentos ideologicamente falsos, caracteriza disponibilidade econômica e jurídica de rendimentos do responsável pela operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOISÉS SRAGOWICZ LIPNIK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM 11 JUN 1992
SESSÃO DE: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Márcio Castro de Farias, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente a Cons. Maria Clélia de Andrade Figueiredo, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880.034718/88-55

RECURSO Nº: 71.439

ACORDÃO Nº: 102-27.073

RECORRENTE: MOISÉS SRAGOWICZ LIPNIK

RELATÓRIO

O contribuinte MOISÉS SRAGOWICZ LIPNIK inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 908.373.718-72, inconformado com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida e aduzindo as razões abaixo sintetizadas.

Como preliminar, levanta duas falhas processuais: primeira, o indeferimento da diligência para a oitiva de 13 (treze) testemunhas e segundo com a anexação de novos documentos de fls. 446 a 742, ao processo fiscal, sem que a autuada fosse ouvido, teriam caracterizado o cerceamento do direito de ampla defesa e do direito ao contraditório estabelecido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

No mérito, argui que a acusação inicial de operação de câmbio e dinheiro depositado em conta particular do apelante, sem sustentação na Declaração de Bens e Rendimentos transmudou-se para operação de câmbio ilícita, realizada por uma empresa GENIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A Ação Fiscal não pode ser modificada.

dessa forma, em meio ao processo e assim, tendo em vista que a decisão relativamente a impugnação, não guarda nenhuma consonância com a autuação e daí porque a decisão está equivocada e precisa ser revista ou alterou o fundamento da autuação.

Acrescenta mais que simples INDÍCIOS E SUPOSIÇÕES ou PRESUNÇÕES não podem dar sustentação ao Auto de Infração e resume a sua inconformidade nos seguintes termos:

"Baseando sua autuação em mera suposição, a Receita Federal não pode pretender imputar qualquer desvio fiscal ao apelante. A jurisprudência afasta radicalmente a imposição de tributo e consectários, baseados em mera PRESUNÇÃO. E, na aplicação da lei tributária, a teor do artigo 108 do CTN, a autoridade deverá agir analogicamente, atender aos princípios gerais do Direito Tributário e de Direito Público, utilizando-se da equidade, como forma final de ação.

No pertinente ao recorrente, pretende-se imputar-lhe um fato indefinido, gerador de obrigação. Com base em apurações do BACEN contra duas pessoas jurídicas (agora TRES, com a entrada da GENIN), que não se confundem, em NENHUM MOMENTO, com a pessoa física do RECORRENTE, encontrou-se um pseudo fato gerador, baseado em presumível irregularidade na remessa de dólares para o exterior, praticado por essas pessoas jurídicas.

Nesses casos, pela aplicação do artigo 116 do CTN, os fatos geradores presumivelmente ocorridos, ainda assim e quando muito, só seriam válidos para permitir a ação fisco-tributária contra essas pessoas jurídicas, nunca contra o RECORRENTE

Nessa linha de raciocínio, entende que inexiste acréscimo patrimonial à descoberto e a Receita Federal não pode pretender ver prosperar sua perseguição fiscal baseada-se, como se baseou, em indícios e suposições de participação direta do recorrente, enquanto pessoa física e confundindo-se com atuação advinda de mandato outorgado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

As preliminares levantadas não são pertinentes.

Com efeito, o fato de a autoridade julgadora de 1ª instância negar a realização de diligência para a oitiva de testemunhas arroladas pela recorrente não constitui cerceamento do direito de defesa, pois, tratando-se de infração capitulada no artigo 39, inciso III, do RIR/80, onde a lei permite a presunção "juris tantum" de omissão de rendimento, cabe ao recorrente produzir as provas necessárias para elidir a presunção autorizada por lei. Além disso, de conformidade com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 a autoridade julgadora de 1ª instância pode formar livremente sua convicção, com as provas disponíveis e as diligências poderão ser determinadas somente quando entendê-las necessárias para a formação de sua convicção.

A outra preliminar, ou seja, o fato de na diligência fiscal após a apresentação de impugnação pelo contribuinte, ter sido carreado ao processo fiscal, uma vasta documentação comprobatória da prática da infração não constitui cerceamento do direito de defesa, pois não inovou em nada a matéria em discussão. As provas acostadas apenas reforçam as provas já existentes no processo fiscal.

De fato, o Termo de Verificação e Constatação de fls. 296, registrava que:

"C.2 - Como sócio da empresa Imperial Agro Pecuária e Comércio Ltda. sacou o cheque nº 0023, Banco de La Nacion Argentina, no valor de Cr\$ 15.138.000.000, utilizado para pagamento de operação de câmbio de remessa irregular de moeda estrangeira, sob alegação de retorno de capital de outra empresa, conforme

comunicação do BACEN, cópia anexa, caracterizando tal saque, o recebimento do referido valor, transferido para o exterior, correspondente omissão na sua Declaração de Rendimentos e de Bens."

A comunicação do BACEN nº DESPA/RECAM-70-87/240 de fls. 193, cuja cópia fez parte integrante do Auto de Infração como anexo ao Termo de Verificação e Constatação, em seu item "c" esclarecia o envolvimento da autuada com relação a GENIN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e descrevia o procedimento adotado pela autuada para remessa de divisas ao exterior.

Assim, não se vislumbra qualquer resquício de cerceamento do direito de defesa ou do direito ao contraditório, explicitado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

No mérito, o argumento relativo a inovação do feito, ou seja, o que era uma ação fiscal contra a pessoa física do apelante, por ter utilizado, em uma operação de câmbio, dinheiro depositado em conta particular sua, sem sustentação na Declaração de Bens e Rendimentos, transmudou-se em operação de câmbio ilícita, realizada por uma empresa GENIM - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com base em balanços "forjados", é inaceitável.

A decisão de 1ª instância não trouxe qualquer inovação ao feito, referindo-se a GENIN - INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., porquanto a matéria era do conhecimento da recorrente, desde o momento em que recebeu a cópia do Auto de Infração, do Termo de Verificação e Constatação e como seu anexo o já referido Ofício do Banco Central do Brasil.

A outra alegação sobre a impropriedade da exigência com base na PRESUNÇÃO, INDÍCIOS ou SUPOSIÇÕES também não tem procedência, porquanto o artigo 39, inciso III do RIR/80 permite a presunção de omissão de rendimento, quando ficar demonstrado o Acréscimo Patrimonial à Descoberto.

Ao Fisco basta demonstrar o Acréscimo Patrimonial à Descoberto e uma vez provado o referido acréscimo, cabe ao acusado provar que o acréscimo decorreu de rendimento declarado (tributado, não tributado ou tributado exclusivamente na fonte).

No caso em tela, o recorrente não faz qualquer esforço para demonstrar que o Acréscimo Patrimonial teve origem em rendimentos regularmente obtidos e declarados.

Por outro lado, o Fisco produziu provas suficientes que levam a convicção de que efetivamente houve omissão de rendimentos, pelos seguintes fatos:

a) no exercício de 1985, ano-base de 1984 não incluiu na sua Declaração de Bens, o valor de Cr\$ 180.000.000 correspondente ao aumento de Capital Social da empresa Imperial Agro Pecuária e Comércio Ltda., integralizado em moeda corrente, conforme Contrato Social arquivado na JUCESP sob nº 60.549/84;

b) no exercício de 1986, ano-base de 1985, deixou de incluir na sua Declaração de Bens, o valor de Cr\$ 760.000.000, correspondente ao aumento de Capital Social da empresa Imperial Agro Pecuária e Comércio Ltda., integralizado em moeda corrente, conforme Contrato Social arquivado na JUCESP sob nº 67.694/85;

c) No exercício de 1987, ano-base de 1986:

- omitiu na sua declaração o pagamento de uma dívida, no montante de Cr\$ 2.975.666,92;

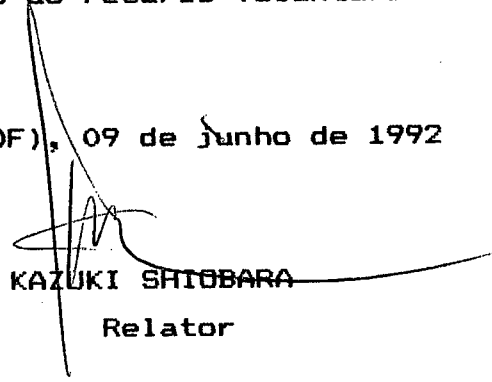
- remeteu ao exterior, a título de repatriamento de investimentos nos montantes de Cz\$ 70.558.500,00 e Cz\$ 77.188.780,66 a título de retorno de investimento direto no Brasil, respectivamente das empresas Acrow Brasil Empreendimentos Industriais e Comerciais Ltda e JST - Estruturas Metálicas Ltda. acobertados com contratos sociais com assinaturas comprovadamente falsas (artigo 388 do Código de Processo Civil);

- remeteu ao exterior o montante de Cz\$ 15.138.000,00 conforme cheque nº 000023 sacado contra o Banco de La Nacion Argentina destinado ao fechamento de câmbio de operação irregular, (cópia do cheque anexado às fls. 244), visto que à época da emissão do cheque, a empresa Imperial Agro-Pecuária e Comercial Ltda. estava inoperante e, portanto, constitui disponibilidade econômica e jurídica do sócio e procurador, no caso o recorrente.

Comprovado que as remessas de moeda estrangeira para o exterior, a título de retorno de investimento direto, foram realizadas mediante utilização de documentos ideologicamente falsos, pois, as assinaturas dos sócios nos Contratos Sociais são falsos na forma estipulada no artigo 388 do Código de Processo Civil, fica caracterizada a disponibilidade econômica e jurídica do rendimento do recorrente que era o responsável pela operação de remessa para a ZUQ INVESTMENT INC. com sede no Panamá.

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 09 de junho de 1992



KAZUKI SHIOBARA

Relator